



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 205, DE 2013**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Recorre contra decisão do Senhor Presidente na Questão de Ordem nº 311/2013, levantada na sessão plenária realizada em 15/5/2013, que determinou a invalidação da votação do Requerimento nº 218/2013 pela Comissão de Minas e Energia.

### **DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

Senhor Presidente,

Com amparo no § 8º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **RECORRO** tempestivamente ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), contra a decisão proferida pelo Senhor Presidente que deferiu o pedido formulado na Questão de Ordem nº 311, de 2013, para invalidar a votação do Requerimento nº 218/2013 pela Comissão de Minas e Energia por entender que a convocação de Ministro de Estado enseja a apresentação de novo requerimento.

O fundamento da decisão da Questão de Ordem está assim vazado, **verbis:**

“Quanto ao outro questionamento, relatado pelo Deputado Eduardo Cunha, que diz respeito à alteração de última hora do Requerimento divulgado, para incluir a convocação de Ministro de Estado, o texto disponibilizado pela Comissão, de fato, não apresenta o nome do Ministro e o sistema de áudio corrobora a versão do autor da Questão de Ordem quando registra que o autor do Requerimento, Deputado Marcio Junqueira, não inseriu a convocação do Ministro para discuti-la com os demais membros da Comissão.

A pretensão de convocar Ministro de Estado para prestação de informações enseja a apresentação de outro requerimento, previsto no art. 117, II, do RICD, cujo objeto é diverso do apresentado no Requerimento nº 218/2013, esse, restrito à realização de Audiência Pública com a presença de especialistas sobre o assunto, nos termos do art. 117, VIII, do Regimento Interno.” (grifo nosso)

### **DAS RAZÕES DE RECURSO**

O art. 47 do RICD estabelece que o Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia das reuniões ordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V do Regimento. Aliado a isso, o art. 51 do mesmo RICD confere às Comissões Permanentes **competência para estabelecer**

**regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos**, observadas as normas fixadas no Regimento e no Regulamento das Comissões.

Exordialmente é de se afirmar que o requerimento de audiência pública, ainda que trate da convocação de Ministro de Estado, **é proposição que não está sujeita ao mesmo tratamento rigoroso e sistemático** dado às proposições legislativas *stricto sensu*.

Com efeito, o RICD estabelece que o requerimento é um tipo de proposição de rito sumário, **sem tramitação**, que não exige publicação prévia, **podendo**, em algumas hipóteses, **ser apresentado verbalmente**.

Com amparo nesses dispositivos regimentais e na decisão da Questão de Ordem nº 670/2010, na qual ficou assentado que os requerimentos de audiência pública não estão sujeitos à sistemática de tramitação das proposições destinadas a serem transformadas em norma jurídica, todas **as Comissões Permanentes adotam há muito tempo a praxe de permitir que a subscrição, o apoioamento e o emendamento de requerimentos de audiência pública possam ser verbais**, como forma de racionalizar o andamento dos trabalhos. Aliás, o art. 103 do RICD permite textualmente que as proposições sejam fundamentadas por escrito **ou verbalmente** pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, mediante previa inscrição junto a Mesa.

Foi o que ocorreu com a tramitação do Requerimento de Audiência Pública nº 218/2013. **A matéria foi pautada** na forma regimental no dia 15/5/2013, atendendo a todos os prazos previstos. **A reunião** para deliberar quanto ao mesmo **foi convocada tempestivamente**, e **a divulgação** de sua pauta **ocorreu em momento anterior à sua realização**. Assim, **o teor** do requerimento **era de conhecimento de todos** os membros da CME e foi tornado público para todos os parlamentares, especialmente as lideranças partidárias. Isso demonstra de forma

inequívoca que **o requerimento estava em condições de ser apreciado e afasta qualquer alegação de inclusão extrapauta** de matéria nova.

Durante a discussão do Requerimento nº 218/2013 pelo Autor, o Plenário da Comissão, composto de **parlamentares de todos os partidos**, inclusive o do Autor da Questão de Ordem, **sugeriu verbalmente que fosse acrescentado à lista** de palestrantes o Senhor **Ministro de Estado** das Minas e Energia. A sugestão foi aceita e **o Plenário da Comissão soberanamente decidiu alterar o Requerimento nº 218/2013** para incluir a convocação do Senhor Ministro de Estado.

O inciso II do art. 117 do RICD, utilizado como fundamento regimental para deferir a Questão de Ordem nº 311/2013, estabelece que **serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário** os requerimentos destinados convocação de Ministro de Estado.

Esclareço que **o Requerimento nº 218/2013 atende inteiramente o dispositivo regimental**. A norma exige que o requerimento seja escrito e ele de fato é. **O RICD não exige que eventuais subscrições, apoiamentos ou emendamentos também o sejam**. Em especial, porque o inciso IV do art. 57 do RICD permite que **durante a apreciação de qualquer matéria a Comissão apresente emenda**.

Ressalto que **a prática de apresentar emendas verbais é extremamente comum** e foi incorporada ao processo legislativo do Plenário e das Comissões. **Logo, não existe o alegado descumprimento do inciso II do art. 117 do RICD. Não havia e não há necessidade de apresentação de um novo requerimento**. As informações a serem prestadas pelo Senhor Ministro de Estado são aquelas delineadas no Requerimento nº 218/2013, devendo Sua Excelência limitar-se ao tema ou questão em debate, na forma do § 2º do art. 256 do RICD.

Quanto ao inciso VIII do art. 117 do RICD, também utilizado com razão de decidir, entendo que há um equívoco de interpretação. Conforme se demonstra.

O inciso VIII do art. 117 suso mencionado tem a seguinte redação, **verbis**:

“Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

.....

VIII – audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;”

A audiência a que se refere o inciso VIII não é audiência pública, mas a materialização da competência prevista no inciso XIV do art. 24 do RICD, **verbis**:

“Art. 24. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

XIV – **solicitar audiência** ou colaboração **de órgãos ou entidades** da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.” (grifos nossos)

Combinando os dois dispositivos conclui-se que o requerimento mencionado no inciso VIII do art. 117 é o que solicita a oitiva (audiência) de outra Comissão.

Já o regramento dos requerimentos de convocação de audiência pública está previsto no inciso III do art. 24 c/c os arts. 255 a 258, todos do RICD.

**DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, **REQUEIRO SEJA CONHECIDO E DEFERIDO** o presente recurso contra a decisão do Senhor Presidente na Questão de Ordem nº 311/2013 para considerar válida a votação do Requerimento nº 218/2013 da Comissão de Minas e Energia.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, em 07 de junho de 2013.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
Presidente da Comissão de Minas e Energia

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|